



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a dispensa da presença de advogados nos feitos judiciais relativos à adoção de menores e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se o seguinte parágrafo 6º ao art. 42 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 6º O pedido de adoção poderá ser dirigido ao juiz da infância e da Juventude ou ao juiz que exerça tal função, por meio de advogado constituído nos autos, ou, diretamente, pelos adotantes, assim definidos na forma deste artigo.”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o sentido modernizador conferido ao tema da adoção de crianças e de adolescentes pela Lei n.º 8.069 de 1990, alguns de seus dispositivos não logram atingir plena eficácia no cotidiano da prática judiciária.

A exigência do exercício do jus postulandi, junto às Varas da Infância e da Juventude, exclusivamente por meio de advogado, têm dificultado, de sobremodo, a concretização de numerosas adoções.

Haja vista o custo elevado dos honorários cobrados por estes profissionais.

Com isso, acumulam-se crianças, em instituições públicas e de filantropia, à espera de um novo lar, vendo ceifadas suas esperanças pela impossibilidade de as famílias interessadas em perfilhá-las arcarem com custeio de sua representação processual.

A alteração proposta visa dispensar a presença do advogado na propositura dos feitos de adoção, diminuindo os custos para o adontante, e propiciando efetivamente um maior número de adoções.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 8.069, DE 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção III
Da Família Substituta

.....

Subseção IV
Da Adoção

.....

Art. 42. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente de estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
